

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP 01045-903
FAX 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 407/94 - ap. Proc. UNESP nº 30/94
INTERESSADO : COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL DE GUARATINGUETÁ
ASSUNTO : Recurso - Avaliação-Final
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 286/94 - CLN - APROVADO EM 01-06-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Diretor do Colégio Técnico Industrial de Guaratinguetá, recorre a este Conselho contra ato da DE de Guaratinguetá, que determinou a promoção do aluno Luiz Guilherme Veríssimo de Souza, do 1º ano do 2º Grau, do Curso de Mecânica.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 A escola alega que não houve descumprimento do Regimento Escolar e insiste no descumprimento de prazos, o que já foi apreciado no Parecer CEE Nº 723/93.

1.2.2 O ato da DE de Guaratinguetá baseou-se no fato de que: "o resultado da avaliação final deve refletir o desempenho global do aluno, durante o ano letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados, indicando sua possibilidade de prosseguimento de estudos", o que não teria sido contemplado pela escola.

1.2.3 A Comissão de Supervisores que analisou o caso, informa que o relatório apresentado pela escola, sobre os conteúdos não dominados pelo aluno é "genérico e não atende às exigências legais."

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 407/94

PARECER CEE Nº 286/94

1.2.4 Cabe aos órgãos de supervisão de ensino orientar as unidades escolares quanto ao processo de verificação do rendimento escolar e, se necessário, sobre as alterações regimentais incompatíveis com a legislação vigente; se for o caso, orientar sobre a possibilidade de inclusão do instituto da dependência, a fim de permitir que o aluno com bom desempenho geral, não tenha de repetir todo o elenco curricular

2. CONCLUSÃO

Não se acolhe o recurso do Colégio Técnico Industrial de Guaratinguetá, contra ato da DE de Guaratinguetá, que determinou a promoção do aluno Luiz Guilherme Veríssimo de Souza, daquela escola, por não apresentar manifesta ilegalidade.

São Paulo, 10 de maio de 1994.

a) CONS. João Guaberto de Carvalho Meneses
Relator

PROCESSO CEE Nº 407/94

PARECER CEE Nº 286/94

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1994.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

**Vice-Presidente da CLN, no Exercício da
Presidência**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de junho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente